

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2212283-37.2023.8.26.0000/50003, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA, é embargado MARCOS ANTONIO ROSINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69014

Embargos de Declaração Cível Nº: 2212283-37.2023.8.26.0000/50003

COMARCA: Ourinhos

Embargante: Cleide Nogueira de Sousa

Embargado: Marcos Antonio Rosini

Interessado: Comapla Comércio e Indústria de Madeiras Ltda

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA. AÇÃO AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO DESNECESSÁRIAS. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ IMPRESCINDÍVEL. TEMA 622 DO E. STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 622 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos

Embargos de Declaração Cível nº:2212283-37.2023.8.26.0000/50003	Voto nº 69014	2/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

por Cleide Nogueira de Sousa contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em Agravo de Instrumento tirado de ação de execução, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega, em síntese, que a decisão padece de omissão no que diz respeito ao *distinguishing* entre a tese repetitiva aplicada e o caso em comento, a despeito da discrepância entre o valor cobrado e o valor devido, evidenciando a má-fé de se exigir valor a maior.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 12ª Câmara de Direito Privado concluiu ser impertinente a imposição da punição pretendida, acerca do dever de restituição em dobro, por não se vislumbrar a má-fé a ensejar a sanção requerida, ressaltando que “*Não há falar em repetição dobrada do excesso. A penalidade prevista no art. 940 do Código Civil não se aplica à hipótese em exame. A imposição da penalidade exige prova robusta da má-fé do credor. Não demonstrado o dolo que evidenciasse ter o exequente agido com mala fides, inadmissível a aplicação da regra. O art. 940 do Código Civil em vigor é mera repetição do art. 1.531 do Código Civil de 1916, com pequena mudança na*

Embargos de Declaração Cível nº:2212283-37.2023.8.26.0000/50003	Voto nº 69014	3/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

redação. Àquela época, já prevalecia a orientação de que a condenação desse jaez, de tão grave e desproporcionada, só era admissível diante de inconcussa e irrefragável comprovação de má-fé e dolo. A cobrança de juros moratórios acima do limite legal não revela, por si só, vontade deliberada de lesar os executados”. Confira-se a fls. 637.

A decisão encontra-se, portanto, em consonância com a tese exarada no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.270/PR (tema 622), na qual o E. STJ decidiu que a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor, situação que não restou configurada segundo o entendimento da D. Turma Julgadora.

Ressalto a impossibilidade de revisão, neste momento processual, de conclusão tirada com base nas provas dos autos, sob pena de ofensa à Súmula 7 da E. Corte Superior.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de

Embargos de Declaração Cível nº:2212283-37.2023.8.26.0000/50003	Voto nº 69014	4/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:2212283-37.2023.8.26.0000/50003	Voto nº 69014	5/5
--	---------------	-----